



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.006582/99-14  
Recurso nº : 126.747  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : GEMINI ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 23 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 103-20.707

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO -  
DECADÊNCIA - A decadência do direito de efetuar o lançamento, em  
relação a lucro inflacionário diferido, somente tem iniciada a contagem  
de prazo a partir da obrigatoriedade de sua realização.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por GEMINI ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO  
CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES  
FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.006582/99-14  
Acórdão nº : 103-20.707

Recurso nº : 126.747  
Recorrente : GEMINI ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

GEMINI ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada nos auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano calendário de 1995, decorrente da adição a menor do lucro inflacionário acumulado, conforme descrito às fls. 23/27.

A impugnação do sujeito passivo, vinda com a petição de fls. 37, tem como fundamento a prescrição em relação ao lucro inflacionário relativo ao período anterior a 31/12/93.

A autoridade monocrática considerou o lançamento procedente em parte, fazendo excluir do lançamento diferença realizada a menor nos anos calendários de 1993 e 1994. Esta diferença refere-se à realização inferior a 5% nestes anos, quando foram realizados respectivamente 4,6959 e 4,5817.

Como as diferenças apuradas não poderiam compor o resultado do lucro inflacionário acumulado em 1995, porque atingidas pela decadência, foram excluídas conforme cálculos de fls. 83/84.

A decisão portou a seguinte ementa:

**“DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO** - No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

Uma vez que o contribuinte não procedeu, em suas declarações dos exercícios de 1994 e 1995, à realização mínima obrigatória, na forma do art. 30 da Lei nº 8.541/1992, e o Fisco não se pronunciou dentro do





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.006582/99-14  
Acórdão nº : 103-20.707

quinquênio decadencial, não cabe exigir, após decorridos 5 anos, as parcelas então devidas.

Por outro lado, o contribuinte faz jus à dedução das referidas parcelas do saldo credor em 31/12/1995 apurado em lançamento

**LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO A MENOR .  
REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL** - Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, é cabível o lançamento que determina os ajustes em seus registros contábeis e fiscais, resultando em redução do prejuízo fiscal, observada a exclusão de parcelas consideradas realizadas.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 91, juntamente com os documentos de fls. 92/128, que foi encaminhado a este colegiado à vista do depósito recursal de 30%, conforme guia de fls. 129.

Em suas razões de defesa, reafirma o sujeito passivo a prescrição em relação ao período de 1987 a 1993, bem como requer o aproveitamento de prejuízos fiscais não compensados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.006582/99-14  
Acórdão nº : 103-20.707

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado com o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de realização de lucro inflacionário acumulado, realizado a menor, no ano calendário de 1995.

A discordância do sujeito passivo tem relação com o instituto da decadência do direito de lançar, que o mesmo denominou impropriamente de prescrição, em suas defesas.

A autoridade monocrática, examinando a questão, fez excluir do lançamento, parcela do lucro inflacionário já atingida pela decadência, em sua bem estruturada decisão. A exclusão tem relação com parcelas realizadas a menor em períodos já atingidos pela decadência e que não poderiam estar dentro do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/95.

Como bem posto na decisão recorrida, havendo diferimento do lucro inflacionário, a decadência somente pode atingir as parcelas que já deveriam ter sido realizadas e, caso não adicionadas, não mais poderiam ser exigidas com o decurso do quinquênio decadencial. E, este foi o procedimento concretizado em primeira instância.

Quanto aos prejuízos que alega existir, tal questionamento não foi ofertado em primeira instância, para merecer uma análise fática. Os documentos trazidos com a peça recursal não são suficientes para demonstrar a existência dos mesmos, especialmente quando a declaração em questão, apresentando lucro real de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.006582/99-14  
Acórdão nº : 103-20.707

R\$ 175.499,00 (fls. 10) não foi objeto de compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

Assim, não havendo o pleito de compensação na declaração de rendimentos apresentada e, sendo a documentação insuficiente para demonstrar a existência dos mesmos.

Pelo exposto, não tendo o lançamento remanescente da decisão singular sido atingido pela decadência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

